



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 1303/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Possibilidade de renovação do pedido de Bacen Jud. Princípio da razoabilidade. Parâmetros a serem observados quando da reiteração do pedido.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Trata-se de mensagem eletrônica<sup>1</sup> oriunda da Coordenação de Atuação Judicial Perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ, datada de 9 de outubro de 2017, em que se propõe, nos termos do art. 2º, §7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, seja analisada por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial a viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do tema relativo à “*possibilidade de renovação do pedido de Bacen Jud, desde que seja observado o princípio da razoabilidade*”, bem como a apresentação de parâmetros a serem utilizados pelos Procuradores da Fazenda Nacional quando da postulação do pedido de reiteração de bloqueio dos ativos financeiros, a fim de evitar decisões denegatórias.

## II

2. Assevera a consultante, em sua consulta, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

---

<sup>1</sup> Expediente registrado no PGFN Docs sob o nº 364698/2017.



3. De fato, ao debruçar-se sobre a questão, o STJ tem admitido a repetição do pleito de Bacen Jud sem estabelecer qualquer limitação ao número de vezes em que pode ser utilizado. No entanto, a Corte Justiça é firme em exigir que a sua renovação observe necessariamente o princípio da razoabilidade. É o que se depreende dos seguintes arestos, oriundos de ambas as Turmas de Direito Público daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

### Primeira Turma

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. DEFERIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA DESFAVORÁVEL À CONSTRIÇÃO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO TEMPO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "Novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade [...] a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgRg

no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/12/2013).

2. A pretensão do exequente não necessita do esgotamento das instâncias recursais ordinária e extraordinária para ser analisada e, se o caso, acolhida. **Se a recorrente possuir informações ou documentos que embasem sua pretensão, deve apresentá-los ao juízo da execução, o qual não está impedido de analisar sucessivos pedidos, quando infrutíferos outros anteriores.**

3. A aferição da relevância do transcurso de tempo para o deferimento da diligência depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471223/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade.** Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2003, DJe 17/12/2003)

\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.** Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

\*\*\*

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute,



respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.

3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

**6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.**

7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. **O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.**

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1137041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

\*\*\*

### Segunda Turma

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.



(REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013).

\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN-JUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

**1. Segundo o entendimento desta Corte, é possível a reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-jud, mas a concessão da medida há que observar a razoabilidade, verificável em cada caso concreto.**

2. Nessa diretriz, é inviável a desconstituição, em sede de recurso especial, das razões de fato que lastrearam a decisão que indeferiu o bloqueio eletrônico, à mingua da demonstração concreta de sua necessidade (incidência da Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1406895/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

**3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.**

Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência.

Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

**5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.**

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1267374 / PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

\*\*\*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

**3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.**

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

**7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.**

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1199967 / MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

4                    Nesse mesmo sentido, vale citar as seguintes decisões monocráticas no âmbito do STJ, que reverberam a tese firmada pelo referido Tribunal Superior: AREsp 664499, Rel. Ministro Gurgel de Faria, publicado em 28/11/2017, AREsp 1176930, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 27/11/2017, AREsp 1176217, Rel. Ministro Sérgio Kukina, publicado em 27/10/2017.





5. Com efeito, da leitura dos julgados supratranscritos<sup>2</sup>, é possível asseverar que o STJ já firmou jurisprudência no sentido de ser cabível a reiteração do pedido de penhora via Bacen Jud, desde que seja observado o princípio da razoabilidade, a ser verificado caso a caso. Sendo assim, os recursos interpostos sobre a matéria que apresentam argumentação contrária a essa compreensão parecem inutilmente sobrecarregar a atuação desta Procuradoria-Geral e o Poder Judiciário, sem que se tenha perspectivas razoáveis de reversão da tese firmada.

6. Registre-se, outrossim, que, na vigência da CF/88, a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do STF.

7. Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

8. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.30 (penhora) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

**1.30 – Penhora**

**I) Renovação do pedido de Bacen Jud. Princípio da razoabilidade.**

**Resumo:** O STJ já firmou orientação no sentido de que é cabível o pedido de renovação do Bacen Jud, desde que seja observado o princípio da razoabilidade, a ser verificado no caso concreto.

Precedentes: AgRg no REsp 1408333/SC, AgRg no REsp 1311126/RJ, REsp 1137041/AC, REsp 1.328.067/RS e AgRg no REsp 1406895/PE.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXX

Data da inclusão: XXX

<sup>2</sup> Os acórdãos apontados no presente Parecer como precedentes para a inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer são antigos. Por sua vez, existem inúmeras decisões monocráticas recentes sobre a matéria no mesmo sentido.



### III

9. Em que pese a tranquilidade para incluir o tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, diante do firme entendimento do STJ sobre a matéria, podem surgir dificuldades na sua aplicação prática, especificamente no reconhecimento do que o tribunal compreende como fundamentação razoável para fins de renovação da penhora eletrônica.

10. Certo é que, por definição, normas principiológicas possuem conteúdo vago e aberto, de modo que algumas diretrizes serão apresentadas abaixo, no intuito de auxiliar os membros desta PGFN a concretizarem o princípio da razoabilidade quando pleitearem a reiteração da diligência.

11. Sob essa perspectiva, tentou-se extrair dos acórdãos do STJ os critérios já elencados pela Corte como consentâneos com o referido princípio.

12. Primeiro. A necessidade de o exequente motivar o pedido de reiteração da constrição *on line* é um requisito uníssono na Corte, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora como um direito potestativo do exequente, como se sua realização fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito (v. REsp nº 1137041/AC).

13. Dentre os motivos aceitos pelo STJ para o deferimento da medida, tem-se a demonstração pelo credor da alteração da condição financeira da parte executada. Assim, é dever do exequente evidenciar as novas razões ou fatos que causaram modificação na situação econômica do devedor, como, por exemplo, a existência de bens ou valores em nome da executada, para que o princípio da razoabilidade seja atendido.

14. Com efeito, esse entendimento vai ao encontro do Enunciado nº 14 do I FONEF, que possui o seguinte teor: “*A renovação do pedido de BacenJud deve vir acompanhada de prova mínima da atividade financeira da empresa*”.

15. Desse modo, se o Procurador da Fazenda Nacional, ao postular o pedido de renovação do bloqueio eletrônico, comprovar a ocorrência de alteração no panorama





financeiro do devedor e o julgador indeferi-lo, recomenda-se interpor o recurso cabível, dada a sua franca contrariedade ao entendimento do STJ.

16. Segundo. O mero transcurso de tempo sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar a dívida é outro critério tido como suficiente para a reiteração do pedido de Bacen Jud, segundo os Ministros Mauro Campbell<sup>3</sup>, Herman Benjamin<sup>4</sup> e Napoleão Nunes Maia Filho<sup>5</sup>.

17. Em breve síntese, esses julgadores aduzem que:

“Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior”.

18. Na pesquisa realizada no sítio eletrônico do STJ, afere-se que o lapso temporal mínimo de um ano foi considerado legítimo para fundamentar o pedido de repetição do bloqueio eletrônico<sup>6</sup>.

19. Não obstante, vale registrar que o critério temporal não é aceito unanimemente pelos Ministros do STJ, havendo, portanto, vozes no sentido de que o transcurso de tempo por si só não é suficiente para justificar o pedido de novas e sucessivas tentativas de penhora *on line*. Os Ministros Gurgel de Faria<sup>7</sup> e OG Fernandes<sup>8</sup>, por exemplo, defendem esse posicionamento.

---

<sup>3</sup> REsp nº 1267374/PR.

<sup>4</sup> REsp nº 1199967/MG.

<sup>5</sup> AREsp nº 1176930.

<sup>6</sup> REsp nº 1267374/PR e REsp nº 1199967/MG.

<sup>7</sup>Trecho extraído da decisão monocrática proferida no REsp nº 1479999: “(...) *Embora transcorrido determinado lapso temporal desde a última consulta ao sistema (cerca de três anos e três meses), esta somente deve ser autorizada em caráter excepcional, quando ocorrer fato novo ou movimentação financeira que evidencie a necessidade de renovação do procedimento. Como se percebe, não há nos autos indicativos que corroborem com a tese defendida.*

*Ressalte-se, ainda, que a mera suposição de alteração financeira não é suficiente para o deferimento do pedido suscitado. O argumento simplista de que os ativos financeiros em nome da agravada possam ter sofrido alguma alteração no tempo decorrido desde a primeira consulta ao BACENJUD não é satisfatório para modificar o entendimento já adotado por este colegiado e, gize-se, pelo STJ. (...)*”

<sup>8</sup> Trecho extraído da decisão monocrática proferida no REsp nº 1486868: “(...) *Esta decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (...)*”.



20. Diante da divergência acima apontada, exige-se cautela no uso da alegação indiscriminada do mero decurso do tempo como motivo para o pedido de reiteração do Bacen Jud, notadamente se houver transcorrido menos de um ano da solicitação anterior.

21. No entanto, quando o Procurador puder utilizar-se somente do critério temporal em sua fundamentação, sugere-se demonstrar ao juízo que, antes do pedido de renovação, foram tomadas diligências mínimas na busca de localização de outros bens, a fim de amenizar o risco de prolação de uma decisão denegatória.

22. Nessa linha de raciocínio, não custa repetir que a chance de indeferimento do pleito amparado unicamente no lapso temporal é bem maior se aliada à falta de comprovação de cautelas mínimas ao alcance do credor para a localização de outros bens.

23. Por fim, cumpre destacar a importância de se evidenciar de forma clara nas instancias ordinárias a mudança da situação financeira do executado, para que a mesma fique bem delineada no acórdão recorrido. Isso porque a sua não configuração impedirá a admissibilidade do recurso especial, em razão da necessidade do reexame fático-probatório (Súmula nº 7 do STJ).

24. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

BACENJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ser possível a reiteração do pedido de bloqueio dos ativos financeiros, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 607869/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2017)



\*\*\*

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013).

25. Ante o exposto, recomenda-se o acréscimo das seguintes **observações** na lista de dispensa de contestar e recorrer:

**1.30 – Penhora**

**I) Renovação Bacen Jud. Princípio da razoabilidade.**

**Resumo:** O STJ já firmou orientação no sentido de que é cabível o pedido de renovação do Bacen Jud, desde que seja observado o princípio da razoabilidade, a ser verificado no caso concreto.

**Precedentes:** AgRg no REsp 1408333/SC, AgRg no REsp 1311126/RJ, REsp 1137041/AC, REsp 1.328.067/RS e AgRg no REsp 1406895/PE.

**Observação:** O pedido de renovação do Bacen Jud deve ser sempre motivado pelo exequente com a indicação da alteração do quadro econômico do executado sempre que possível.

**Observação:** Recomenda-se evitar o pleito de reiteração do Bacen Jud fundado exclusivamente no mero transcurso do tempo, sobretudo se não tiver transcorrido o lapso temporal de um ano do pedido anterior e se desprovido de comprovação de diligências mínimas para a localização de outros bens.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXX

Data da inclusão: XXX

26. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Coordenação da Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ e à Coordenação-Geral de Estratégia de Recuperação de Créditos - CGR, para ciência



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 364698/2017

27. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação, assim como a inserção do presente tema no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 4 de dezembro de 2017.

**JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI**  
Procuradora da Fazenda Nacional



## **DESPACHO PGFN/CRJ/2017**

**Documento:** Registro nº 364698/2017

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Ementa:** Documento público. Ausência de sigilo. Possibilidade de renovação do pedido de Bacen Jud. Princípio da razoabilidade. Parâmetros a serem observados quando da reiteração do pedido. Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1303/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI, com a qual manifesto minha concordância.

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de dezembro de 2017.

### **FILIFE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de dezembro de 2017.

### **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação  
Judicial e Administrativa Tributária